



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.917 - DF (2015/0103305-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : A DA S M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 14, *CAPUT*, DA LEI N.º 10.826/03. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.
3. A reiteração no cometimento de atos infracionais (seis passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude), bem como a aplicação prévia de medidas em meio aberto e semiliberdade, autorizam a imposição da medida mais gravosa, considerando, ainda, que à época dos fatos o paciente estava evadido da unidade de semiliberdade.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.917 - DF (2015/0103305-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : A DA S M (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de A. da S. M., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n.º 20140130026608).

Colhe-se dos autos que foi imposta ao adolescente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional análogo ao delito do art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03.

Interposta apelação na Corte de origem, foi negado provimento ao recurso. Eis a ementa do acórdão (fl. 51):

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO.

I - A confissão espontânea do adolescente infrator não autoriza, por si só, o abrandamento da medida socioeducativa imposta, pois esta não ostenta a natureza jurídica de pena e, portanto, não submete ao sistema trifásico.

II - Para a estipulação de medida socioeducativa, deve ser observada a capacidade do adolescente de cumpri-la e as circunstâncias e gravidade da infração.

III - Correta a aplicação da medida socioeducativa de internação a adolescente que, além de praticar ato infracional análogo ao crime de porte de arma de fogo de uso permitido, ostenta outras passagens pelo juízo de menores, tendo se evadido ao cumprimento de medida de semiliberdade anteriormente fixada.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

No presente *mandamus*, o impetrante aduz que o acórdão hostilizado cometeu excesso injustificável, pois, existindo medida mais branda, não poderia ser aplicada outra mais gravosa, principalmente quando ausentes motivos concretos que justifiquem a exasperação.

Alega que não se constata a reiteração de atos infracionais, pois não ocorreram dois atos infracionais anteriores e de igual gravidade.

Defende que a gravidade abstrata do ato infracional não pode ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de aplicação da medida socioeducativa mais gravosa.

Sustenta que a internação é medida excepcional e é a última providência elencada no ordenamento pátrio, devendo ser estabelecida outra mais branda, qual seja, a semiliberdade.

Assere que como o menor é dependente de substâncias entorpecentes, deve ser submetido a tratamento psicoterápico, porém jamais medida privativa de liberdade, pois a inserção em regime de internação apresenta riscos para a sua integridade, principalmente em virtude das suas condições pessoais.

Afirma que o ato infracional não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e não se contata a reiteração de atos infracionais graves.

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, no máximo concomitante com a adoção de medidas protetivas de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 69-73.

As informações foram juntadas às fls. 81-145.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 150-154, da lavra do Subprocurador-Geral da República Marcelo Moscoliato, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

Segundo as últimas informações, o paciente cumpre medida de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.917 - DF (2015/0103305-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 14, *CAPUT*, DA LEI N.º 10.826/03. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.
3. A reiteração no cometimento de atos infracionais (seis passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude), bem como a aplicação prévia de medidas em meio aberto e semiliberdade, autorizam a imposição da medida mais gravosa, considerando, ainda, que à época dos fatos o paciente estava evadido da unidade de semiliberdade.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Pela leitura dos autos, entendo que inexistente o constrangimento ilegal apontado na impetração, pois a medida de internação imposta ao paciente mostrou-se adequadamente fundamentada.

Eis a sentença, no que interessa:

Nesse contexto, verifica-se que a conduta infracional se amolda parcialmente à capitulação proposta pelo Ministério Público, estando a materialidade e a autoria do ato infracional comprovadas, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação, para atribuir a A DA S M a conduta descrita no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, e aplicar uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Faz-se necessário, agora, determinar a medida socioeducativa mais adequada à ressocialização do jovem infrator, contextualizando, para tanto, a natureza do ato infracional praticado e suas condições sociais e pessoais.

Embora o ato não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça, certo é que o porte de arma de fogo normalmente é acompanhado de infrações contra a vida ou contra o patrimônio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo as informações constantes nos autos, A conta 16 com anos. Em audiência, declarou que faz uso de diversas substâncias entorpecentes, mais precisamente maconha, cocaína e *rohypnol*, abandonou os estudos quando cursava a 6ª série do ensino fundamental, não trabalha e reside com a genitora.

Além desta, o adolescente registra outras seis passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude, por atos infracionais análogos aos crimes de furto, tentativa de furto, tráfico de drogas, porte e uso de drogas e lesões corporais, já tendo-lhe sido concedidas remissões e aplicadas as medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, e semiliberdade nos autos nº 7494-7/13, da qual se encontrava evadido, fls. 107/110.

O relatório social, fls. 100/103, informa que se trata da segunda passagem de A pela unidade de internação provisória, tendo o jovem retornado após um ano e meio do último acautelamento. Narra que o pai do adolescente faleceu em razão de um acidente de veículo, ocorrido quando o referido senhor retornava do Estado do Ceará para Brasília, a fim de visitar o filho na unidade de internação. A genitora declarou que o relacionamento do adolescente com os familiares é amigável, mostra-se ótimo filho quando está em casa, porém sem a supervisão dos responsáveis conduz suas ações de maneira inconseqüente e irresponsável. Acerca do contexto escolar a genitora disse que o adolescente abandonou os estudos quando cursava a 6ª série do ensino fundamental e não realizou cursos profissionalizantes, apesar da insistência por parte dela para que retome os estudos e participe de cursos, mas A não demonstra interesse.

A relatou possuir histórico de advertências e suspensões escolares, motivadas por desentendimentos com outros adolescentes. Demonstra reconhecer a importância dos estudos para seu desenvolvimento e verbaliza que retomará esse aspecto de sua vida, bem como pretende realizar curso na área de informática. A respeito de seu envolvimento com atividades ilícitas, narrou que iniciou de forma precoce, aos doze anos de idade, com o uso de substância entorpecente.

A equipe técnica ponderou que o adolescente continua apresentando dificuldade em seguir as orientações dos responsáveis e por meio de seus relatos, nota-se que está inserido em um meio social bastante comprometido pelas atividades ilícitas. Relatou que A apresenta sentimento de pertencimento ao grupo de pares e necessidade de reconhecimento por parte deles, que por sua vez, o incentiva e aprova seus comportamentos transgressores.

Durante o período de acautelamento provisório, apresentou boa convivência com os funcionários e demais adolescentes, bem como participou satisfatoriamente atividades propostas.

Como observado, o jovem apresenta uma conduta que destoa do convívio social, o que é atestado pelas passagens que lhe são imputadas, inclusive já impostas medidas em meio aberto e semiaberto sem que tenha logrado afastá-lo do meio comprometido pela ilicitude, fls. 107/110. Essas incidências revelam que sua personalidade encontra-se direcionada para a transgressão, estando voltada para o ilícito, devendo ser ressaltado, inclusive, que, no ato infracional em tela, foi apreendido novamente portando arma de fogo, denunciando o desvio de personalidade que ostenta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse âmbito, a medida socioeducativa da internação se reveste de legitimidade e se afigura como a alternativa para sua reeducação, encontrando lastro no artigo 122 do estatuto da criança e do adolescente, afigurando-se irrelevante a circunstância de que o ato que determinara sua aplicação não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Por oportuno, ressalto que, em sede de aplicação das medidas socioeducativas, mesmo a restrição parcial ou a privação de liberdade não possuem caráter punitivo, posto que são tomadas para que o adolescente possa ser atendido, reeducado e reintegrado à sociedade, considerando sempre sua capacidade em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como os aspectos que levaram o Jovem ao cometimento do ato infracional. Lado outro, deve ainda coibir qualquer sentimento de impunidade, uma vez que tal sentimento representaria um verdadeiro estímulo à vida infracional.

Assim, medida outra que não seja a INTERNAÇÃO estrita não poderá atingir os objetivos ressocializadores previstos no Estatuto Juvenil, particularmente, repise-se, diante da existência de indicativo nos autos de que o Jovem encontra-se em situação especial de risco psicossocial, com ruptura de seus vínculos comunitários mais próximos e sujeito à reiteração infracional, necessitando, desse modo, de um acompanhamento mais rígido por parte dos educadores atuantes nas unidades, mantendo-se maior vigilância sobre as tarefas a ele atribuídas e fazendo cessar, também, o vicioso círculo de degradação de suas relações sociais.

Ante o exposto, APLICO a A DA S M a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL, por prazo indeterminado, não superior a três anos. (fls. 34-37).

Colhe-se do aresto impugnado:

No caso em tela, diversamente do que faz crer a Defesa, a medida de internação foi aplicada levando-se em consideração tanto a gravidade da conduta praticada quanto as condições pessoais e sociais do apelante, observando-se todas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange às condições pessoais, sociais e familiares do adolescente, os elementos colacionados aos autos denotam o estado de vulnerabilidade deste, máxime em momento que lhe falta referencial de autoridade, tendo em vista a morte recente de seu genitor, urgindo a necessidade de intervenção estatal mais eficiente.

Some-se a isso, a evasão do adolescente ao cumprimento de medida lhe imposta anteriormente e a gravidade do ato ora perpetrado.

O Relatório Interdisciplinar da Equipe Técnica da Secretaria de Estado da Criança evidenciou que:

"a genitora relata (...) na ausência do referencial de autoridade, [o adolescente] determina o suas ações de maneira inconseqüente e irresponsável; que o adolescente "esta em evasão escolar estagnado no 6º ano do ensino fundamental (...) não realiza cursos, a genitora relata que insiste para que o adolescente retorne aos estudos, fazer cursos profissionalizantes, mas este não demonstra interesse; que "a genitora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acredita que com a perda do genitor, o adolescente possa mudar suas atitudes e seu comportamento" (fls. 100/103)

O próprio menor, em juízo, asseverou que: faz uso de maconha, cocaína e Rohypniol; não está estudando, substância entorpecente, maconha; não está estudando, tendo parado na 6ª série; não está trabalhando; às vezes trabalha de intermediário em lanchonetes; reside com sua genitora; tem outras passagens por este juízo; **está em cumprimento de medida de semiliberdade; tem uma evasão da unidade de semiliberdade**" (fls. 80/81).

Por outro lado, verifica-se que, apesar de o ato infracional - porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, deve ser considerada a sua gravidade. Isso porque a polícia militar recebeu denúncias anônimas informando a presença de pessoas suspeitas em via pública (fl. 8) e, ao dirigir-se ao local, encontrou o adolescente portando o revólver municiado com quatro munições (fl. 11).

Ressalta-se ainda que o menor possui outras passagens por furto, tentativa de furto, tráfico de drogas, porte e uso de drogas, e lesões corporais. Já lhe foram concedidas remissões e as medidas socioeducativa de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e semiliberdade.

Ressalta-se que o representado evadiu-se antes mesmo de cumprir a medida de semiliberdade, o que demonstra o seu comprometimento com a senda delitiva e a insuficiência da medida de advertência.

Portanto, estão presentes as hipóteses dos incisos II e III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o apelante já cometeu outros atos infracionais graves, além de haver descumprido a medida de semiliberdade anteriormente imposta, o que demonstra ser a medida de internação mais adequada e condizente ao caso.

(...)

Da aplicação de medida mais branda.

Verifica-se ainda a não adequação de medida mais branda diversa da Advertência, conforme pugna a defesa como pedido subsidiário. O ato praticado pelo menor reveste-se de gravidade somando ainda ao seu histórico, suas condições pessoais e seu estado de vulnerabilidade, conforme já se demonstrou acima. Desse modo, resta afastada a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa mais branda que a medida de internação, por sua ineficácia em relação ao adolescente, tendo em vista que já descumpriu medida de semiliberdade outrora imposta:

Por fim, é imperioso destacar que a medida socioeducativa de internação visa à reeducação e a reintegração do menor na sociedade, mostrando-se necessária para conscientizar o adolescente da necessidade de se afastar do meio social comprometido com práticas ilícitas e de reconhecer os benefícios de se dedicar ao estudo, ao trabalho e à família, o que certamente atende aos princípios da proteção integral e do melhor interesse.

Ante exposto, nego provimento ao recurso. (fls. 51-61).

Com efeito, as instâncias de origem entenderam necessária a medida socioeducativa mais gravosa por considerar que houve reiteração no cometimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações graves, eis que o paciente contava com seis passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude.

Nos termos no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é autorizada a internação nas hipóteses de reiteração no cometimento de infrações graves.

Confirmam-se os precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas - impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao paciente medida socioeducativa consistente em internação (art.122, inc. II).

03. *Habeas corpus* não conhecido com a consequente cassação da liminar anteriormente deferida em favor do paciente.

(HC 248.882/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ECA. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 492/STJ. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

2. A configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente requer a prática de, ao menos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois atos anteriores. Precedentes.

3. A quantidade de droga encontrada com o menor (56 papelotes de cocaína e 2 de crack) demonstra seu envolvimento com o tráfico de drogas.

4. É necessário que o menor tenha um acompanhamento psicológico, sendo a medida socioeducativa de semiliberdade a mais adequada. Necessidade de análise do caso concreto, das condições pessoais do menor. Ausência de fundamentação suficiente quanto à aplicação da medida mais gravosa.

5. Recurso ordinário provido, concedendo-se parcialmente a ordem para que seja determinado o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade. Liminar ratificada.

(RHC 40.720/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014)

Portanto, notabiliza-se que em razão dos atos infracionais anteriormente praticados pelo adolescente, foram aplicadas medidas socioeducativas de semiliberdade e outras mais brandas. Contudo, constata-se que tais medidas não se mostraram suficientes, uma vez que o adolescente foi novamente apreendido por ato infracional, quando estava evadido da unidade de semiliberdade.

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0103305-4

HC 322.917 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026615320148070013 20140130026608 266082014 26615320148070013

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : A DA S M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.